



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 109, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para ingresso no prédio da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PRRN) e PRMs.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições previstas no art. 33, inciso II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015,

CONSIDERANDO a publicação da Portaria PGR/MPF n. 110, de 28 de outubro de 2021, que estabelece medidas de segurança epidemiológica para a retomada do trabalho presencial no Ministério Público da União, com exigência de comprovação de vacinação para acesso em todos os prédios do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que persiste a situação instalada no ano de 2020, em razão da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde de membros, servidores, agentes públicos, prestadores de serviços, advogados e usuários em

geral dos serviços da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e PRMs;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.979/2020 e nº 14.035/2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade devem prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão fez prevalecer a seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO o teor de voto igualmente proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: “registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia”;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 1481-Rio de Janeiro e na Medida Cautelar na Suspensão

de Tutela Provisória 824-Município de Maricá, que restauraram a eficácia de decretos Municipais que estabeleceram a exigência de comprovação da vacinação contra COVID 19 para acesso e permanência em determinados locais e estabelecimentos. Em especial, as decisões afirmaram que “...na presente situação da pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum...”

CONSIDERANDO que a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) reiterou, no Boletim Covid-19 divulgado em 29 de outubro de 2021, a importância do passaporte vacinal e indicou a exigência da imunização contra a Covid-19 nos diversos ambientes de trabalho;

CONSIDERANDO a preocupação maior com a preservação da saúde de membros, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO a permissividade do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 1.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) para tratamento de dados com vistas à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

RESOLVE:

Artigo 1º. A partir da publicação da presente portaria, para fins de ingresso no prédio sede da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, bem como das PRMs, de pessoas que neles trabalham, sejam membros, servidores, estagiários, advogados, prestadores de serviços, e visitantes em geral, deverá ser exibido na recepção o comprovante de vacinação contra a COVID-19.

§1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

§2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante a apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

§3º. O acesso ao prédio da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

(PRRN) deverá se dar necessariamente pela recepção do 10º andar e nas demais unidades em suas respectivas recepções.

§4º. Para facilitar e agilizar o controle de acesso, os membros, servidores, estagiários e terceirizados mencionados no *caput* deverão enviar ao NUGEP, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da portaria, via e-mail ou em formulário próprio, o referido comprovante de vacinação. Após, o NUGEP encaminhará à Seção de Segurança Orgânica e de Transporte - SESOT a relação atualizada de todos que trabalham nos prédios da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, com cópias dos comprovantes de vacinação ou do relatório médico, para fins de controle e liberação de acesso.

Artigo 2º. Serão consideradas válidas, para fins de comprovação de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS ou RN Mais Vacina;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

Artigo 3º. Caberá à Seção de Segurança Orgânica e de Transporte - SESOT a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, como segue:

I – controlar a entrada do público nas dependências da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, mediante a apresentação de comprovante vacinal e documento oficial com foto;

II – manter o acesso às dependências da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte livre de tumultos e aglomerações.

Parágrafo único. As pessoas integrantes dos órgãos, empresas, visitantes e demais referidos no *caput* do art. 1º, que não comprovarem a vacinação nos termos do § 4º do artigo 1º, deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório médico por ocasião do primeiro ingresso na sede da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, ficando

dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação.

Artigo 4º. As mesmas regras desta portaria se aplicam aos advogados, estagiários de direito inscritos na OAB e ao público em geral, exigindo-se, nos locais de acesso aos prédios da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e PRMs, a exibição do comprovante vacinal ou do relatório médico que demonstre o óbice à vacinação.

Artigo 5º. A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico serão exigidos somente aos maiores de 18 (dezoito) anos, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelo Ministério da Saúde, observada sempre a obrigatoriedade do uso de máscara.

Artigo 6º. Nos casos de audiências ou outros atos processuais previamente designados, o membro responsável pelo ato deverá ser imediatamente comunicado pela Seção de Segurança Orgânica e de Transporte – SESOT do impedimento de ingresso de quem deles participaria.

Artigo 7º. A Seção de Segurança Orgânica e de Transporte – SESOT deverá sinalizar nas entradas dos prédios da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e PRMs que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este ato, de acordo com modelo a ser elaborado e distribuído pela Assessoria de Comunicação - ASCOM.

Artigo 8º. Os termos desta portaria não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, todos amplamente divulgados nos canais de comunicação oficial.

Artigo 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10. Dê-se ciência a todos os servidores através das Coordenadorias e Chefias a que se encontram subordinados, bem como aos membros da PRRN.

Publique-se.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

Procuradora-Chefe

Assinado com login e senha por CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, em 05/11/2021 11:51. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8871B7F4.CBF41519.2D1A7DBF.DA77A1DD